

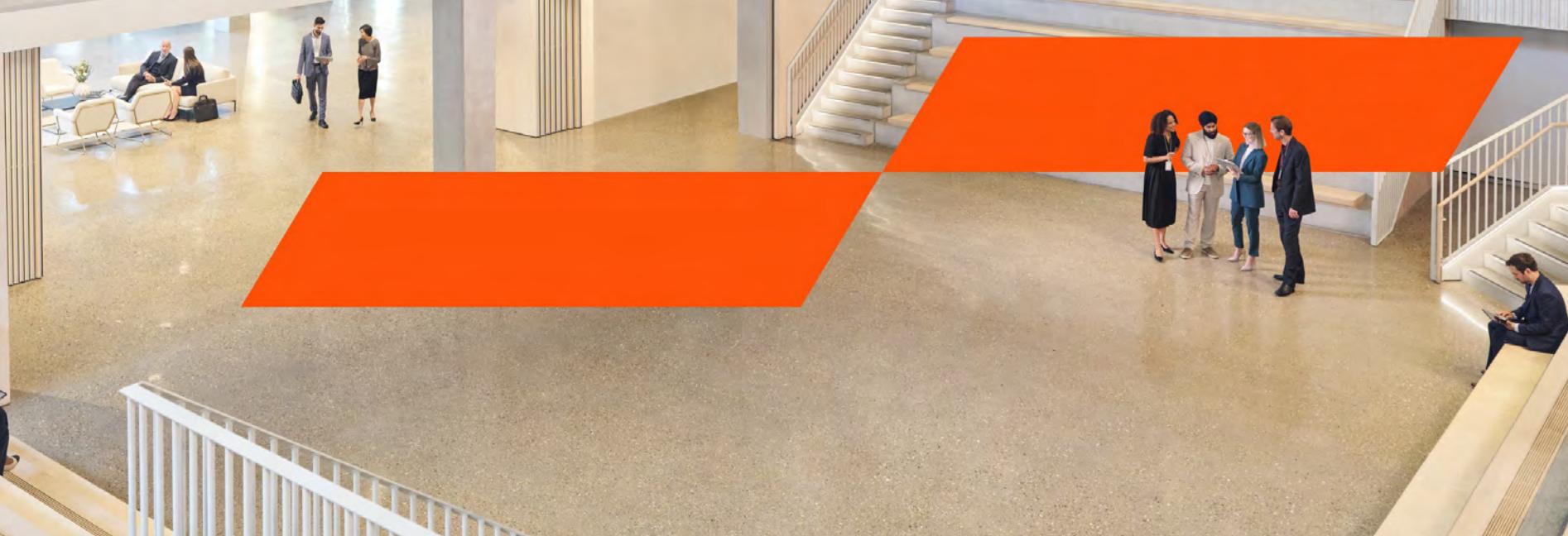


IFRS Update Newsletter

30.ª Edição

Dezembro de 2025

→ pwc.pt/ifrs-update





Finalizado o ano de 2025, o grande desafio que se coloca na área do relato financeiro é a implementação da IFRS 18 – ‘Apresentação e divulgação nas Demonstrações financeiras’. Este vai ser um desafio transversal com impacto nos mais diversos agentes económicos e *stakeholders* da informação financeira.

O relato financeiro, continua a ser uma das principais fontes de informação dos investidores nas suas tomadas de decisão, que reclamam por maior transparência e comparabilidade entre as empresas que atuam nos mais diversos setores e em contextos geopolíticos e económicos desafiante.

Mas já não se trata apenas do relato financeiro, a conectividade com o relato de sustentabilidade é cada vez mais um requisito, dada a exigência dos *stakeholders* em conhecer os impactos da atividade económica futura dos negócios e empresas, nos três pilares da sustentabilidade.



Carla Massa

Responsável pelo ‘GAQ – Corporate Reporting Services’ da PwC Portugal

Fazendo um balanço do ano de 2025 no que respeita à aplicação das IFRS, as alterações às normas que se tornaram efetivas e as novas alterações publicadas, ficaram circunscritas a aspectos cambiais da preparação da informação financeira e mais especificamente aos impactos das moedas de economias hiperinflacionárias, sendo exemplo não só as alterações efetuadas à IAS 21 mas também a *agenda decision* publicada. Em contraponto, antecipa-se que o ano de 2026 venha a ser um dos mais exigentes para os preparadores da informação financeira.

Se por um lado as empresas terão de adotar as alterações efetuadas à IFRS 9 / IFRS 7 – ‘Instrumentos financeiros’, as quais estão, em parte, relacionadas com as questões decorrentes da implementação das estratégias de ESG adotadas pelas empresas, em resposta aos requisitos de sustentabilidade.

Por outro lado e mais importante, o ano de 2026 vai ser crucial para finalizar a preparação da implementação da IFRS 18 – ‘Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras’, que se torna efetiva em 1 de janeiro de 2027, mas com a obrigação de aplicação retrospectiva a 1 de janeiro de 2026.

Se a implicação mais direta e visível da implementação da IFRS 18 é a nova estrutura da Demonstração dos resultados, a agregação de informação financeira que permite analisar e avaliar o desempenho da gestão e das empresas, os seus impactos são muito mais extensos do que à partida se poderá julgar.

As alterações introduzidas vão exigir, entre outros:

- desenvolvimentos nos sistemas de informação, o que obriga os fornecedores de software a efetuar adaptações à sua oferta de softwares de gestão empresarial;

- revisão dos processos internos definidos para o relato financeiro;
- revisão de cláusulas contratuais que tenham subjacente a utilização de métricas financeiras, como contratos negociados junto dos financiadores;
- revisão da forma como a gestão comunica os seus resultados ao mercado e responde aos analistas/avaliadores;
- revisão de programas de incentivos a colaboradores;
- interconexão com o relato de sustentabilidade e a determinação da materialidade financeira.

No que respeita à conectividade entre o relato financeiro e o relato de sustentabilidade, o IASB publicou no segundo semestre de 2025 exemplos de divulgações sobre as incertezas incluídas nas demonstrações financeiras, os quais tendo sido redigidos com base em situações associadas a riscos climáticos, devem servir de orientação para a aplicação em outras situações de incerteza. Estes exemplos podem ser utilizados já no relato de 2025.

Nesta edição incluímos ainda o resumo das *Agenda decisions* publicadas pelo IFRS IC em 2025, sendo um dos temas mais relevantes a classificação das garantias prestadas sobre obrigações de terceiros.

Assim, convidamos a conhecer as alterações recentes às IAS/IFRS através da nossa **IFRS Update Newsletter**, para que possa antecipar os impactos da sua aplicação.

Índice

01

Introdução

02

Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2025

Alteração à IAS 21
Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade

Exemplos ilustrativos das normas IFRS 7, IFRS 18, IAS 1, IAS 8, IAS 36 e IAS 37
Divulgações de incertezas nas demonstrações financeiras

03

Alterações às normas que se tornam efetivas, em ou após a 1 de janeiro de 2026

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7
Alteração à Classificação e mensuração de instrumentos financeiros

Alteração à IFRS 9 e IFRS 7
Contratos relativos a eletricidade dependente da natureza

Melhorias Anuais
Volume 11

04

Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

Alteração à IAS 21
Conversão para uma moeda de apresentação hiperinflacionária

IFRS 18
Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras

IFRS 19
Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações

Alteração à IFRS 19
Alteração aos requisitos de divulgação

Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas

05

Agenda decisions publicadas pelo IFRS IC em 2025

IFRS 9 | IFRS 15 | IFRS 17 | IAS 37
Garantias emitidas sobre obrigações de outras entidades

IFRS 15
Reconhecimento do crédito de propinas

IAS 7
Classificação de fluxos de caixa da margem de variação nos contratos derivados 'colateralizados ao mercado'

IAS 38
Reconhecimento como ativos intangíveis de dispêndios relacionados com as alterações climáticas

IAS 29
Avaliação de indicadores de economias hiperinflacionárias

01

Introdução

Na procura continua de melhorar a relevância do relato financeiro para a tomada de decisão dos stakeholders da informação financeira e assegurar a transparência e a comparabilidade entre as empresas, o IASB efetua revisões e alterações regulares às Normas Internacionais de contabilidade e de Relato Financeiro (“IFRS”) que é importante conhecer.

Esta nova edição da **IFRS Update Newsletter** pretende dar uma visão geral das alterações efetuadas às IFRS publicadas pelo IASB, e as datas em que estas se tornam efetivas, dando assim a oportunidade aos preparadores da informação financeira de desenvolver, de forma atempada, um plano de adoção adequado.

Nesta edição apresentamos o resumo relativo às novas normas e às alterações às normas publicadas pelo IASB, no que respeita aos principais aspetos da sua adoção, a data de entrada em vigor e o status de endosso pela União Europeia, com referência a 31 de dezembro de 2025.

Adicionalmente, incluímos uma referência aos exemplos ilustrativos publicados pelo IASB em novembro de 2025, relativos à divulgação de incertezas que podem estar associadas à preparação da informação financeira em IFRS, os quais não têm um período de adoção específico, sendo incentivado o seu uso já na preparação do relato financeiro de 2025.

Este IFRS Update pretende apoiar todos os profissionais, empreendedores e gestores que preparam e/ou utilizam informação preparada de acordo com o referencial IFRS no âmbito das suas atividades, de modo a estarem informados acerca dos principais aspetos e impactos decorrentes das alterações recentes a estes normativos.

Nesta edição incluímos ainda o resumo das *Agenda decisions* emitidas em 2025 pelo IFRS IC (órgão interpretativo do IASB) as quais apesar de não se revestirem do formalismo da emissão de uma “Interpretação”, têm por objetivo dar orientação sobre a aplicação das IFRS, sobre matérias relativamente às quais é expectativa do IASB que possam existir divergências na aplicação prática que obriguem a alterações de políticas contabilísticas.

Esperamos que este documento sirva de apoio aos gestores e profissionais da área financeira para a sua tomada de conhecimento sobre das alterações ocorridas, e em curso, nas IFRS.

A PwC mantém o seu compromisso na preparação de documentos que auxiliem a Gestão na preparação da informação financeira, promovendo também a realização de sessões de formação no âmbito das IFRS, de natureza essencialmente prática, e prestando um conjunto de serviços relacionados com a aplicação deste normativo, contando com uma equipa de especialistas com vasta experiência em normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, ao nível das diversas indústrias, tanto no plano nacional como internacional.





Alterações às normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2025

02

IAS 21

Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade

A IAS 21 define a taxa de câmbio que uma entidade deve utilizar quando relata transações em moeda estrangeira ou transpõe os resultados de uma operação estrangeira, quando a sua moeda funcional é diferente da moeda de apresentação do grupo.

A IAS 21 inclui orientações sobre a taxa de câmbio a utilizar quando a falta de permutabilidade entre duas moedas é temporária, mas é omissa quando se verifica a falta de permutabilidade por um longo período.

Esta alteração visa clarificar:

- i) as circunstâncias em que se considera que uma moeda é passível de troca (permutable);
- ii) como deve ser determinada a taxa de câmbio à vista quando se verifica a falta de permutabilidade de uma moeda, por um período longo.

A IAS 21 exige também a divulgação de informação que permita compreender como é que a moeda que não pode ser trocada por outra moeda afeta, ou se espera que afete, o desempenho financeiro, a posição financeira e os fluxos de caixa da entidade, para além da taxa de câmbio à vista utilizada na data de relato e a forma como foi determinada.

Esta alteração não é de aplicação retrospectiva, devendo o impacto da transposição da informação financeira ser registada em resultados transitados (se conversão de moeda estrangeira para moeda funcional) ou em reserva cambial (se conversão de moeda funcional para moeda de apresentação) na data da primeira aplicação.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Regulamento (UE) N.º 2024/2862, de 12 de Novembro.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

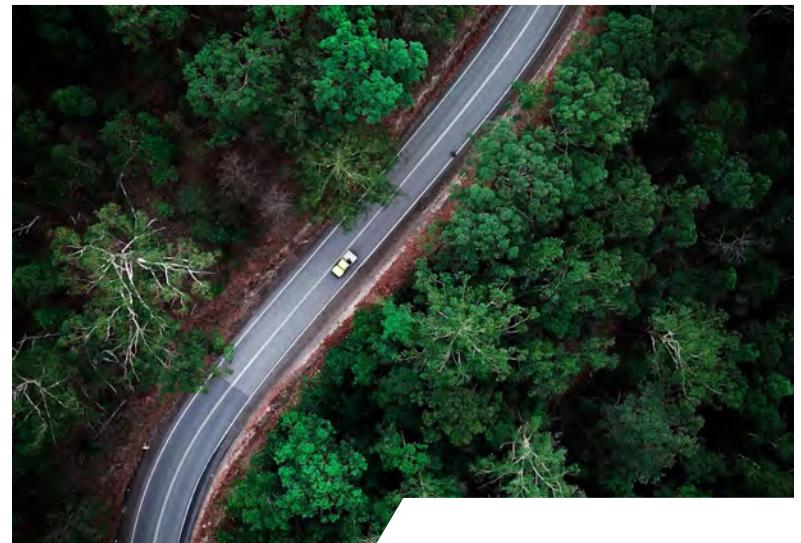
Exemplos ilustrativos das normas IFRS 7, IFRS 18, IAS 1, IAS 8, IAS 36 e IAS 37

Divulgações de incertezas nas demonstrações Financeiras

Para promover maior consistência e transparência, o IASB desenvolveu exemplos ilustrativos que clarificam a aplicação dos requisitos de divulgação relativos à existência de incertezas, subjacentes à aplicação de diversas normas. Os exemplos foram desenvolvidos para divulgar o impacto de incertezas associadas a riscos climáticos, mas são também aplicáveis a outras situações.

Os exemplos referem-se a divulgações relacionadas com:

- **Julgamentos efetuados sobre materialidade:** o Exemplo IV-1 pretende ilustrar que devem ser utilizados fatores qualitativos e quantitativos na análise realizada pela gestão para determinar a necessidade de efetuar divulgações adicionais. O exemplo ilustra as circunstâncias em que os impactos das alterações climáticas: i) obrigam ao desenvolvimento de um plano de transição do modelo de negócio em resposta às novas exigências relacionadas com o clima e a sua divulgação (cenário 1); e ii) não são relevantes no contexto da atividade da empresa (cenário 2) (IAS 1/IFRS 18);
- **Desagregação da informação financeira:** o Exemplo IV-2 pretende ilustrar circunstâncias em que devido a riscos emergentes das alterações climáticas, ativos com a mesma natureza física mas sujeitos a riscos diferentes, passam a ter características diferentes para efeitos de agregação / desagregação, passando a entidade a divulgá-los em classes de ativos distintas (IFRS 18);
- **Risco de crédito:** o Exemplo IG22A pretende ilustrar as divulgações adicionais a efetuar quando uma Entidade detenha carteiras de produto diversificadas com exposição a riscos relacionados com as alterações climáticas. Relativamente a estas carteiras e ao risco de crédito associado são necessárias divulgações adicionais sobre os impactos de riscos específicos, as práticas de gestão de risco adotadas e a forma como se refletem no reconhecimento e mensuração das perdas de crédito esperadas (IFRS 7);
- **Pressupostos utilizados:** o Exemplo 6 pretende ilustrar circunstâncias em que a entidade é obrigada a divulgar os pressupostos utilizados mesmo que tal não seja explicitamente exigido pela norma diretamente aplicada mas que são suscetíveis de sofrer variações com impacto material nos valores contabilísticos de ativos e de passivos, no próximo exercício, em termos qualitativos (natureza) e quantitativos (valores absolutos e análises de sensibilidade) (IAS 8);
- **Pressupostos utilizados na determinação do valor recuperável:** o Exemplo 10 pretende ilustrar a divulgação a efetuar sobre os pressupostos chave utilizados na determinação do valor recuperável de ativos pertencentes a uma unidade geradora de caixa, com base no valor de uso. Neste exemplo, o pressuposto chave são as licenças de CO₂, sendo exemplificadas as divulgações a efetuar sobre os pressupostos utilizados na estimativa dos preços futuros e do enquadramento regulatório, bem como as análises de sensibilidade realizadas (IAS 36);
- **Incertezas relativas a provisões para desmantelamento e restauro:** o Exemplo 2A pretende ilustrar situações em que a divulgação sobre as incertezas existentes relativamente às obrigações assumidas é material (ex: risco de antecipação do desmantelamento), apesar do impacto no valor da provisão para desmantelamento e restauro ser imaterial (IAS 37).



Data de eficácia

Não tem. Espera-se que as entidades procedam às melhorias das divulgações efetuadas com a maior brevidade possível, sendo recomendada a adoção imediata, já para o exercício de 2025.

03

Alterações às normas publicadas pelo IASB, que se tornam efetivas em ou após 1 de janeiro de 2026

IFRS 9 e IFRS 7

Alteração à classificação e mensuração de instrumentos financeiros

As alterações efetuadas à IFRS 9 resultam do processo de revisão pós-implementação ao capítulo de “Classificação e mensuração”, no âmbito do qual o IASB identificou alguns aspectos a clarificar para melhorar a sua compreensão.

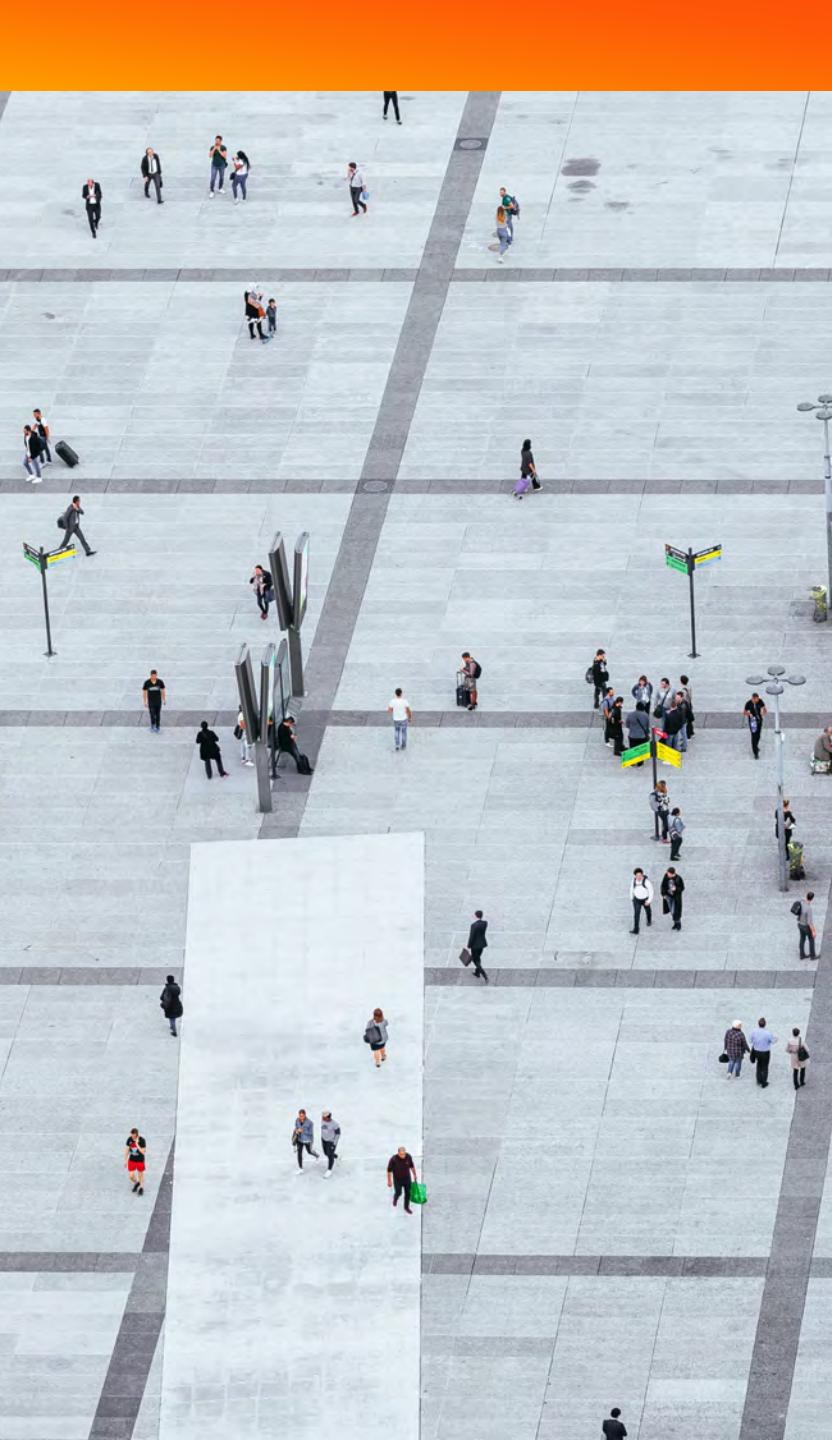
As alterações efetuadas referem-se a:

- (a) clarificação do conceito de data de reconhecimento e desreconhecimento de alguns ativos e passivos financeiros, introduzindo uma nova exceção para passivos financeiros liquidados através de um sistema eletrónico de pagamentos;
- (b) clarificação e exemplificação sobre quando um ativo financeiro cumpre com o critério de os *cash flows* contratuais corresponderem “apenas ao pagamento de principal e juros” (“SPPI”), tais como: i) ativos financeiros cuja componente de juro corresponde à de um empréstimo básico (*cash flows* contingentes ou associados a metas ESG); ii) ativos com características “sem recurso”; e iii) instrumentos contratualmente associados;
- (c) novos requisitos de divulgação para instrumentos com termos contratuais que podem alterar os fluxos de caixa em termos de período e valor; e
- (d) novas divulgações exigidas para os instrumentos de capital designados ao justo valor através do outro rendimento integral.

Regulamento de Endosso pela União Europeia Regulamento (UE) N.º 2025/1047, de 27 de maio.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026. Aplicação na data em que as alterações se tornam efetivas sem a reexpressão do comparativo.





IFRS 9 e IFRS 7

Contratos relativos a eletricidade dependente da natureza

As alterações propostas resultam do facto de os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis terem-se tornado dominantes na estratégia de mitigação das emissões de carbono. Por a sua geração estar dependente de condições naturais não controláveis, estes contratos estão sujeitos à variabilidade da quantidade gerada, pelo que poderão existir diferenças entre as quantidades geradas e as necessidades de consumo, levando à venda de parte da eletricidade adquirida. As alterações à IFRS 9 e IFRS 7 incluem:

- a) clarificação da aplicação da isenção do “uso próprio” estabelecidos na IFRS 9: Uma entidade deve aplicar a isenção de ‘uso próprio’ dependendo da finalidade do contrato, design e estrutura. É permitido a uma entidade aplicar a referida isenção se tiver sido ou esperar ser ‘compradora-líquida’ de eletricidade obtida a partir de fontes renováveis e as características do mercado obrigarem à venda da eletricidade não consumida;
- b) permissão de classificação como instrumento de cobertura: os contratos de compra e venda de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis podem ser designados como instrumentos de cobertura, para efeitos de aplicação da contabilidade de cobertura de fluxos de caixa, se o item coberto corresponder ao volume de eletricidade nominal variável das transações estimadas e este esteja alinhado com o volume variável de eletricidade renovável, que se espera que seja entregue no âmbito do contrato, presumindo-se que as transações estimadas são altamente prováveis;

- c) novos requisitos de divulgação da IFRS 7: para os contratos contabilizados como “uso próprio”, exigência de divulgar os termos e condições dos contratos que expõem a entidade à variabilidade dos volumes entregues e ao risco de ter de adquirir eletricidade em períodos de não consumo, os fluxos de caixa estimados para os compromissos assumidos e ainda não realizados e os efeitos financeiros destes contratos no desempenho financeiro. Relativamente aos contratos designados como instrumentos de cobertura, estes estão sujeitos à divulgação separada de informação sobre os termos e condições associadas

Regulamento de Endosso pela União Europeia Regulamento (UE) N.º 2025/1266, de 30 de junho.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026, com permissão de adoção antecipada e regimes de transição diferenciados consoante as situações aplicáveis:

Isenção do “uso próprio”: a partir do 3º trimestre de 2025, sem reexpressão dos trimestres anteriores

Designação como instrumento de cobertura: prospetivo a partir da data de inicio do exercício em que ocorre a sua primeira adoção.



Melhorias Anuais

Volume 11

Os ciclos de melhorias anuais às IFRS pretendem clarificar questões de aplicação ou corrigir inconsistências nas normas. O volume 11 tem impacto nas seguintes normas: IFRS 1, IFRS 7, IFRS 9, IFRS 10 e IAS 7.

IAS 1

Adoção pela primeira vez das IFRS

Esta melhoria clarifica relativamente à contabilidade de cobertura, que as coberturas já existentes no GAAP anterior têm de ser elegíveis e de cumprir com os critérios de qualificação da IFRS 9 para serem mantidas. Caso contrário tem de ser registada a descontinuação da contabilidade de cobertura. Não é permitido designar retrospectivamente como contabilidade de cobertura transações ocorridas antes da data de transição.

IAS 7

Demonstração dos fluxos de caixa

Esta melhoria refere-se ao alinhamento de designação dos métodos de mensuração dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, com a IAS 27, com a substituição da referência ao ‘método do custo’ ainda presente na IAS 7, por “custo”.

IFRS 7

Instrumentos financeiros: divulgações

Estas melhorias pretendem:

- alinhamento de conceitos entre a IFRS 7 e a IFRS 13, relativamente à designação dos “inputs não observáveis” utilizados na determinação do justo valor;
- clarificação de que o guia de implementação não contempla todos os requisitos de divulgação da IFRS 7, entre eles a divulgação do risco de crédito para ativos adquiridos ou originados com perda de imparidade.

IFRS 9

Instrumentos financeiros

Estas melhorias referem-se:

- clarificação sobre a aplicação dos princípios do desreconhecimento de um passivo financeiro aos passivos de locação, ou seja, quando os fluxos de caixa contratuais são extintos, com o apuramento da mais ou menos valia em resultados;
- eliminação da inconsistência com a IFRS 15 relativa ao reconhecimento inicial de uma conta a receber no âmbito da IFRS 15, que não tenha uma componente de financiamento significativa, a qual deve ser registada pelo valor estimado do preço, conforme a IFRS 15 e não ao justo valor.

IFRS 10

Demonstrações financeiras consolidadas

Esta melhoria refere-se à simplificação da definição de “de facto agent” e a exemplificação de uma situação em que essa relação é estabelecida com um investidor.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Regulamento (UE) N.º 2025/1331, de 09 de julho.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2026.

04

Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

IAS 21

Conversão para uma moeda de apresentação hiperinflacionária

Esta norma especifica os procedimentos de conversão para uma entidade cuja moeda de apresentação é a de uma economia hiperinflacionária. A entidade aplica as alterações se:

- a sua moeda funcional é de uma economia não hiperinflacionária e estiver a converter os seus resultados e posição financeira para a moeda de apresentação de uma economia hiperinflacionária;
- estiver a converter para a moeda de uma economia hiperinflacionária os resultados e a posição financeira de uma operação estrangeira cuja moeda funcional é de uma economia não hiperinflacionária.

Assim, os resultados e a posição financeira da entidade devem ser convertidos para a moeda de apresentação através da conversão de todos os montantes (ou seja, ativos, passivos, itens de capital próprio, rendimentos e gastos) à taxa de câmbio à vista da data de relato.

Relativamente aos comparativos, no primeiro caso é adotado o mesmo procedimento de conversão para o período de relato e para o comparativo, no segundo caso (operações estrangeiras) os comparativos têm de ser reexpressos aplicando a variação do índice geral de preços, conforme previsto na IAS 29 – Relato financeiro de economias hiperinflacionárias.

Quando a economia cuja moeda, é a moeda de apresentação da entidade deixa de ser hiperinflacionária e a moeda funcional da entidade continua a ser a de uma economia não hiperinflacionária, a entidade deve passar a aplicar de forma prospectiva o regime geral de conversão cambial da IAS 21, sem reexpressar os comparativos.

São exigidas divulgações específicas relativamente à aplicação dos princípios acima identificados.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com aplicação retrospectiva, com modificações.





IFRS 18 **Apresentação e divulgação** **nas demonstrações financeiras**

A IFRS 18 que substitui a IAS 1 na apresentação das demonstrações financeiras, tem por objetivo melhorar a divulgação do desempenho financeiro das entidades e promover a prestação de informação mais transparente e comparável.

Sendo mantida uma parte substancial dos princípios de aplicação da IAS 1, e efetuada a transferência de alguns princípios para a IAS 8 e a IFRS 7, o principal impacto da aplicação da IFRS 18 refere-se à apresentação da Demonstração dos resultados.

A Demonstração dos resultados passa a ser apresentada, com a classificação dos gastos e dos rendimentos do exercício, em três categorias: operacional, investimento e financiamento, existindo ainda a categoria do imposto sobre o rendimento e das Unidades operacionais descontinuadas.

Para a classificação nas categorias tipificadas, as entidades devem determinar se têm como atividade empresarial principal específica o investimento em ativos e/ou a concessão de financiamento a clientes.

Esta estrutura de apresentação por categorias concorre para a determinação dos rendimentos e gastos que devem ser acumulados nos subtotais adicionais obrigatórios, como são o “Resultado operacional” e o “Resultado antes de financiamento e impostos”. Em complemento a estas alterações, a IFRS 18 estabelece ainda requisitos de agregação e desagregação de informação nas demonstrações financeiras principais e nas respetivas notas do anexo.

A IFRS 18 introduz, ainda, melhorias aos requisitos de divulgação das medidas de desempenho da gestão, exigindo a divulgação das bases de cálculo dos indicadores incluídos no relatório de gestão e nos comunicados públicos efetuados, bem como a sua reconciliação com os subtotais apresentados nas demonstrações financeiras ou definidos na IFRS 18 como não sendo medidas de desempenho da gestão.

A IFRS 18 introduz também alterações à IAS 7 – Demonstração dos fluxos de caixa, sendo a alteração mais relevante o modo de preparação da demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto, a qual terá de passar a ser iniciada com base no saldo do “Resultado operacional” e não com base no saldo do “Resultado líquido o exercício”.

As alterações efetuadas às restantes demonstrações financeiras principais são pouco significativas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia
Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com aplicação retrospectiva.

IFRS 19

Subsidiárias não sujeitas à prestação pública de informação financeira: Divulgações

A IFRS 19 tem como objetivo permitir, às entidades consideradas elegíveis, a preparação de demonstrações financeiras em IFRS com requisitos de divulgação mais reduzidos do que os exigidos pelas IFRS, mantendo-se, contudo, a obrigação de aplicar todos os requisitos de mensuração e reconhecimento das IFRS, em geral.

A redução de divulgações definida pela IFRS 19 abrange a generalidade das IAS/IFRS, à exceção da IFRS 8 – ‘Segmentos operacionais’, IFRS 17 – ‘Contratos de seguro’ e IAS 33 – ‘Resultados por ação’.

São consideradas elegíveis as entidades que: (i) sejam subsidiárias de um grupo que prepara demonstrações financeiras consolidadas em IFRS para prestação pública; e (ii) não estão sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, porque não têm títulos de dívida ou de capital cotados, não estão em processo de cotação, nem têm como atividade principal a guarda de ativos a título fiduciário.

As entidades elegíveis, que constituem holdings intermédias não sujeitas à obrigação de prestação pública de informação financeira, podem aplicar a IFRS 19 nas suas demonstrações financeiras separadas, mesmo que não as apliquem nas demonstrações financeiras consolidadas.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com a exigência de apresentação de informação comparativa.

IFRS 19

Alteração aos requisitos de divulgação

Na prossecução do objetivo de simplificar os requisitos de divulgação aplicáveis às subsidiárias que não estão sujeitas à prestação pública, a IFRS 19 foi alterada para incluir a redução de requisitos de divulgação relativamente a novas normas e alterações às normas decorrentes de projetos que se encontravam em curso ou em fase de conclusão, à data da sua publicação.

Assim, as alterações efetuadas visam reduzir os requisitos de divulgação para as alterações às normas e novas normas emitidas entre fevereiro de 2021 e maio de 2024, nomeadamente:

- **IFRS 18:** Apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras;
- **Alterações à IAS 7 – Acordos de financiamento de Fornecedores;**
- **IAS 12 – Reforma fiscal internacional – Regras do modelo do Pilar 2;**
- **Alterações à IAS 21 – Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade.**

O IASB irá considerar efetuar alterações à IFRS 19 sempre que uma norma seja revista.

Regulamento de Endosso pela União Europeia

Pendente de endosso.

Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2027, com a exigência de apresentação de informação comparativa.





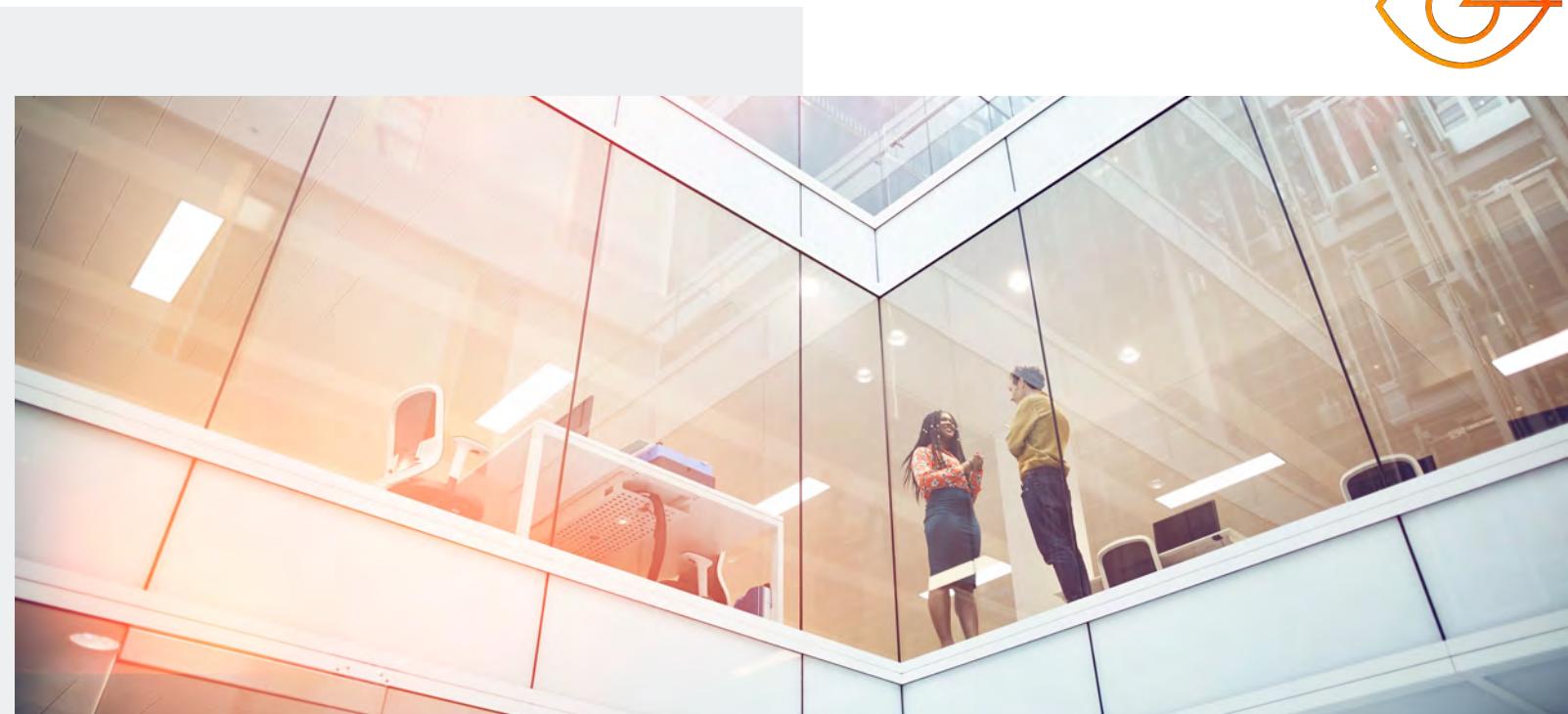
Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas

O IASB desenvolveu uma iniciativa para a preparação de uma norma que sirva de resposta às questões contabilísticas (complexas e fundamentais) colocadas pelas entidades que desenvolvem Atividades Reguladas.

Dadas as implicações e alcance dos temas em questão, o IASB está a desenvolver uma nova norma, a qual tem enfoque nas características mais críticas das Atividades Reguladas.

Este projeto deu origem a uma norma interina, emitida pelo IASB em janeiro de 2014, a IFRS 14 – ‘Desvios Tarifários’, a qual incorpora orientações contabilísticas de curto prazo para os adotantes pela primeira vez das IFRS, aplicáveis até à conclusão do projeto. Contudo, a União Europeia pronunciou-se negativamente sobre a adoção deste normativo, em outubro de 2015, tendo a Comissão Europeia decidido não propor a adoção desta norma, dado o número reduzido de entidades às quais a IFRS 14 se aplicaria atualmente. Este órgão da UE irá tomar as devidas considerações, após a publicação da norma final.

Em janeiro de 2021 o IASB publicou um *exposure draft*, ‘Ativos e Passivos Regulatórios’, correspondente a uma primeira proposta de solução para o problema das diferenças tarifárias que surgem caso o período no qual uma entidade pode incluir compensação nas tarifas reguladas for diferente do período no qual a entidade presta os bens ou serviços relacionados.



Em julho de 2024, o IASB finalizou o período de redeliberação, baseado no *exposure draft* publicado e os comentários recebidos, tendo iniciado o processo de redação da nova norma. No processo de redação da nova norma foram identificados em outubro de 2025, dois tópicos adicionais para redeliberação.

Estima-se que a IFRS 20 – Ativos e Passivos regulatórios, seja publicada no segundo trimestre de 2026, substituindo a atual IFRS 14.



Agenda decisions publicadas pelo IFRS IC em 2025

05

O que são as *Agenda decisions* do IFRS IC?

As *Agenda decisions* emitidas pelo IFRS IC – ‘IFRS Interpretations Committee’ são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações. Geralmente incluem informações explicativas que têm por objetivo dar orientação para a aplicação consistente das IFRS, quando se perceciona que possam existir práticas diferentes.

O IASB espera que as entidades reconheçam uma alteração de política contabilística em tempo útil, caso as suas políticas sejam inconsistentes com uma *Agenda decision*.

O IASB está formalmente envolvido na finalização das *Agenda decisions* sendo que estas não podem adicionar ou alterar requisitos das IAS/IFRS, visando apenas melhorar a consistência da sua aplicação.

Quaisquer alterações de tratamento contabilístico que resultem de uma *Agenda decision* têm de ser contabilizadas à luz da IAS 8 - Políticas Contabilísticas, alterações de estimativas e Erros, ou seja, devem ser aplicadas retrospectivamente.

“

As *Agenda decisions* são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações.”

IFRS 9 | IFRS 15 | IFRS 17 | IAS 37

Garantias emitidas sobre obrigações de outras entidades

Abril 2025

No âmbito da preparação das demonstrações financeiras separadas, foi questionado qual o registo contabilístico a efetuar, aquando da emissão de garantias associadas ao cumprimento do contrato de uma outra entidade, mais especificamente, uma entidade que garante o cumprimento das obrigações de um empreendimento conjunto.

A questão colocada centra-se na forma de contabilização dessas garantias, isto é, se devem ser tratadas como contratos de garantia financeira tendo por base a IFRS 9 – ‘Instrumentos financeiros’ ou no âmbito de outras normas, tais como a IFRS 17 – ‘Contratos de seguro’, a IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’ ou a IAS 37 – ‘Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes’.

O IFRS IC identificou que as entidades usam o julgamento para determinar qual é a norma que se aplica devido à variedade dos termos das garantias prestadas e os direitos e obrigações que lhe estão associados, e concluiu que a classificação da garantia prestada deve ser independente da natureza da relação contratual existente com o Devedor.

Assim, o IFRS IC determina que as entidades devem primeiramente verificar se as garantias prestadas estão relacionadas com um contrato de garantia financeira no âmbito da IFRS 9, a qual define uma garantia financeira “como um contrato que exige que o emitente efetue determinados pagamentos ao detentor da garantia, para compensar qualquer perda resultante do não pagamento por parte do Devedor”.

Caso não qualifique como garantia financeira no âmbito da IFRS 9, deve a entidade emitente avaliar se a garantia prestada qualifica como um contrato de seguro, definido pela IFRS 17, como “um contrato em que o Emitente aceita um risco de seguro significativo de outra parte (o tomador do seguro), aceitando compensar o tomador do seguro no caso de um acontecimento futuro incerto coberto pelo seguro, afetar adversamente o tomador do seguro”. No caso de também não enquadrar na IFRS 17, deve ser avaliado o enquadramento nas seguintes normas:

- **IFRS 9:** quando a garantia se relacionar com um determinado empréstimo ou um derivado;
- **IFRS 15:** quando a garantia for prestada a um cliente e não se relacionar com outras normas; ou
- **IAS 37:** quando a garantia resultar no registo de uma provisão, passivo contingente ou ativo contingente, que não esteja no âmbito de outras normas.

IFRS 15

Reconhecimento do rédito de propinas

Abril 2025

No decorrer do desenvolvimento da atividade de uma instituição de ensino, são efetuados pagamentos de propinas como contraprestação dos serviços prestados. Neste contexto, observa-se que os alunos frequentam o ensino durante aproximadamente 10 meses por ano, tendo ainda algumas interrupções letivas nesse período. Adicionalmente, verifica-se que nos meses em que não são prestados serviços de ensino nem se realizam outras atividades relacionadas, ainda assim a equipa da instituição de ensino, como professores, auxiliares e outros, continua a trabalhar e a receber remunerações.

Considerando que o rédito associado às propinas corresponde a um rédito a registar ao longo do tempo, e não em data específica, conforme previsto na IFRS 15 – “Rédito de contratos com clientes”, a questão colocada ao IFRS IC refere-se ao período de reconhecimento dos recebimentos provenientes das propinas cobradas aos estudantes: i) Se ao longo do período de relato (12 meses) ou ao longo dos 10 meses do período de ensino letivo.

O IFRS IC concluiu que o reconhecimento do rédito deve ser analisado conforme os factos e circunstâncias de cada entidade, devendo ser registado à medida que ocorre a prestação dos serviços de ensino ou atividades equiparáveis, de acordo com o conceito de “obrigação de desempenho” presente na IFRS 15.

IAS 7

Classificação de fluxos de caixa da margem de variação nos contratos derivados ‘colateralizados ao mercado’

Fevereiro 2025

Uma entidade pode dispor de contratos ‘colateralizados ao mercado’, isto é, contratos para a compra ou venda de commodities a um preço predeterminado e numa data futura específica. Os pagamentos destes contratos representam normalmente uma transferência de garantia em dinheiro, em vez de uma liquidação parcial do contrato, mas este é um conceito em revisão pelas *clearing houses*.

A questão colocada refere-se à correta classificação, na demonstração dos fluxos de caixa, dos pagamentos relacionados com as margens de variação prestadas durante a vigência destes contratos e que não representam a liquidação do colateral.

As opções discutidas centraram-se na classificação de fluxos de caixa operacionais ou outras atividades. No entanto, o IFRS IC concluiu que esta questão não é abrangente e não se pronunciou sobre o tratamento contabilístico a adotar à luz dos princípios da IAS 7.

IAS 38

Reconhecimento como ativos intangíveis de dispêndios relacionados com as alterações climáticas

Abril 2025

No âmbito das iniciativas adotadas para dar resposta às alterações climáticas, as entidades efetuam a aquisição de créditos de carbono e dispêndios em atividades de investigação ou desenvolvimento relacionados com programas inovadores com vista à redução de emissões de carbono.

A questão colocada ao IFRS IC é se estes dispêndios podem ser reconhecidas como ativos intangíveis, no âmbito da IAS 38 – “Ativos intangíveis”.

Relativamente aos dispêndios em atividades de investigação e desenvolvimento, o IFRS IC concluiu que a IAS 38 já define as condições que devem ser cumpridas para permitir a sua capitalização.

No que se refere ao registo dos créditos de carbono adquiridos, o IFRS IC não se pronunciou, uma vez que o IASB tem na sua agenda decidir sobre iniciar um projeto relativo à contabilização dos mecanismos de incentivos económicos à redução de emissões de carbono e outros gases (“pollutant pricing mechanisms”) devido à sua crescente prevalência na economia.

IAS 29

Avaliação de indicadores de economias hiperinflacionárias

Novembro 2025

A IAS 29 estabelece um conjunto de características do ambiente económico de um país que ajudam a identificar quando se está perante uma economia hiperinflacionária. No entanto, foram colocadas questões relativamente à análise, por parte das entidades, dos indicadores de economias hiperinflacionárias

Mais concretamente, foi questionado se

- a) devem ser analisados todos os indicadores referidos no parágrafo 3 da IAS 29, mesmo quando apenas um deles se verifica;
- b) podem ser analisados outros indicadores relevantes que não os expressamente referidos na norma; e
- c) se uma subsidiária e a entidade-mãe devem reportar a mesma conclusão quanto à verificação de um contexto de economia hiperinflacionária.

O IFRS IC concluiu que:

- a) uma economia não deve ser classificada como economia hiperinflacionária apenas com base num único indicador;
- b) devem ser considerados outros indicadores económicos relevantes, além dos mencionados na norma; e
- c) as subsidiárias e entidade-mãe devem relatar um contexto semelhante, de modo a garantir a consistência da informação entre as entidades do mesmo grupo.

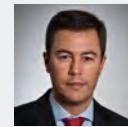
Contactos

Lisboa

Palácio Sottomayor
Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º16
1050-121 Lisboa
Tel: 213 599 618



Carla Massa
Partner
carla.massa@pwc.com



Rui Duarte
Partner
rui.duarte@pwc.com



Nuno Martins
Partner
nuno.martins@pwc.com



Adrião Silva
Director, Tax
adria.o.silva@pwc.com

Porto

Porto Office Park
Avenida de Sidónio Pais, 153
4100-467 Porto
Tel: 225 433 182



Miguel Barroso
Partner
miguel.barroso@pwc.com



Rosa Areias
Partner, Tax
rosa.areias@pwc.com



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2025 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais,
ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente.
Para mais informações consulte www.pwc.com/structure.